SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004272-71.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Antonio Antoniolli Junior

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, c.c. Lucro Cessante, proposta por ANTONIO ANTONIOLLI JUNIOR, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, AGROPECUÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS CIDADE ARACY S/C LTDA, AIRTON GARCIA FERREIRA e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER, sob o fundamento de que é proprietário da Fazenda Tangará, desde 1989 e foi chamado, em dezembro de 2008, à Promotoria de Justiça, a fim de prestar esclarecimentos sobre a erosão causada em sua propriedade, fato que desconhecia, já que estava arrendada.

Alega que houve prejuízos em sua propriedade por ação dos requeridos; que ficou abalado ao ser chamado na promotoria e constatado que sua propriedade estava danificada pela erosão, tendo ficado improdutiva em grande parte, razão pela qual pretende ser indenizado por danos materiais e morais suportados.

O Município apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não pode ser responsabilizado pelos danos causados.

A empresa A.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS CIDADEA ARACY LTDA, em contestação, alegou que os prejuízos do autor decorrem de culpa de terceiros, que ocorreu a prescrição, que o processo deveria ficar suspenso até o julgamento da ação civil pública relativa aos

mesmos fatos e que o loteamento foi aprovado há muitos anos, sem qualquer reclamação, bem como que o autor está recebendo arrendamento, não havendo que se falar em lucros cessantes, inexistindo prova dos danos.

O requerido Airton Garcia Ferreira, em sua resposta, alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo e requereu a suspensão da ação, bem como o reconhecimento da prescrição.

Por fim, o DER, em contestação, alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa em relação ao pedido de lucros cessantes e ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, aduz que inexistem os pressupostos ensejadores de sua responsabilidade civil.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

As condições da ação são analisadas em abstrato, considerando-se a aplicação da teoria da asserção.

Sendo assim, o Município e o DER seriam partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não teriam feito a fiscalização necessária do loteamento, o que teria culminado com a erosão na propriedade do autor.

Já a legitimidade de Airton Garcia decorre do fato de a ele ter sido imputada a atuação pessoal na realização do loteamento quando, inclusive, teria determinado aos seus contratados que quebrassem as duas caixas coletoras do DER e ligassem a galeria de águas pluviais do loteamento às duas linhas de dutos da Rodovia.

Por outro lado, ainda que a propriedade estivesse arrendada, conforme narrado na inicial, a produtividade poderia, em tese, ter diminuído, em virtude da erosão, o que poderia ter acarretado diminuição do valor recebido pelo arrendamento, justificando a legitimidade ativa do autor quanto a esse pedido.

No mais, realmente é o caso de se reconhecer a prescrição, quanto aos danos materiais, neles incluídos os lucros cessantes.

O autor alega que só tomou conhecimento dos fatos em 2008, quando foi chamado para prestar esclarecimentos na Promotoria de Justiça. Contudo, o documento de fls. 92 demonstra que, já no ano de 2006 tomou ciência da erosão, conforme ata de audiência realizada na Promotoria de Justiça, na qual se consignou expressamente,

que "O objetivo da reunião é estabelecer as condicionantes para correção das erosões discutidas no Inquérito Civil e indicadas nos pontos A, B e C de fls. 243".

Assim, independentemente de se considerar o prazo prescricional de três ou cinco anos, certo é que desde a ciência formal do autor sobre os fatos, até a data do ajuizamento da ação decorreram mais de cinco anos, estando prescrita a pretensão relativa à reparação civil. Ainda que a erosão permaneça até os dias de hoje, o ato ilícito que a teria gerado seria o mesmo.

Quanto aos danos morais, também não se verifica a sua ocorrência, pois o autor alega que ficou abalado quando foi chamado à Promotoria de Justiça em 2008, mas já tinha lá comparecido em 2006, para discutir exatamente os mesmos fatos.

Já quanto à existência da erosão em si, não se apresenta como fato suficiente para abalar a honra ou a dignidade do autor, a quem inclusive é também imputada responsabilidade sobre o fato, na ação civil pública em andamento nesta Vara.

Ante o exposto, em relação ao pedido de danos materiais, abrangendo os lucros cessantes, reconheço a prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC e, quanto aos danos morais, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um dos requeridos.

PRIC

São Carlos, 04 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA